



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.463, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código civil) e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Davi Alves Silva Júnior

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, do Deputado Osmar Serraglio, que altera a Lei nº 10.406, de 2002 e o Decreto-lei nº 167, de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

A proposta visa alterar o art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, no sentido de ampliar o prazo do penhor agrícola e o penhor pecuário de três e quatro, respectivamente, para cinco anos, prorrogáveis uma só vez, por igual período. Pretende ainda alterar o art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 1967, remetendo os prazos do penhor agrícola e pecuário ao disposto no art. 1.439 do Código Civil.

Argumenta o nobre Deputado Osmar Serraglio que dada a limitação dos prazos dos penhores agrícolas e pecuários muitos produtores rurais têm que hipotecar suas propriedades, ainda que parcialmente, para

2458216F00

2458216F00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

garantir financiamentos cujos prazos de vencimento superam o limite de tempo admitido para o penhor.

Assim, com a proposta de conferir um prazo mais dilatado aos penhores agrícola e pecuário pretende estimular a livre negociação entre entidades concedentes do crédito e seus tomadores acerca do prazo ideal, e aumentar o acesso às linhas de crédito disponíveis.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor agrícola ou pecuário (art. 61) possui a sua duração limitada a um período fixo, com a possibilidade de prorrogação por igual prazo, de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, é exigida do produtor rural a apresentação de novas garantias.

O Código Civil de 2002, não trouxe mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para o penhor agrícola e a quatro anos para o penhor pecuário, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos, não raras vezes superando aqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação

2458216F00

2458216F00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural mais onerosa para o produtor.

Assim sendo, entendo que o Projeto de Lei do Deputado Osmar Serraglio, ao propor o aumento do prazo do penhor rural para cinco anos, prorrogável por mais cinco, contribuir para o fomento do financiamento da produção agropecuária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.463, de 2013.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relator

2458216F00

2458216F00